



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000002/2009-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.340 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de março de 2015
Assunto Declinar competência
Recorrente Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, declinando competência para 3ª Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente em Exercício), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado) e Antonio Alkmim Teixeira. Ausente, justificadamente, a conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração para exigência da Contribuição Para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE - de fls. 58/65, no valor de R\$ 933.655,75, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

No Termo de Constatação dos Fatos (fls. 56/57), o Fisco expõe as razões para o respectivo lançamento, conforme abaixo:

a) Dos exames realizados no razão contábil, verificou-se que o contribuinte não recolheu a CONDECINE nas datas dos créditos registrados em contas contábeis referentes às participações dos produtores estrangeiros;

b) As provas coligidas e anexadas aos autos revelam de forma cristalina a ilicitude de sua conduta e a ofensa ao disposto no artigo 32, parágrafo único da MP 2.228-1/2001.

Ao apreciar a impugnação apresentada pela interessada, a 4ª Turma da DRJ/RJ1 manteve integralmente o lançamento, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 349:

*Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
Ano-calendário: 2003 Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
NACIONAL - CONDECINE.*

O campo de incidência da norma tributária a qual especifica a exigência da CONDECINE é delimitado pela lei que a regulamenta. Incumbe ao interessado o ônus de comprovar, através de documentação hábil e idônea, que não lhe pode ser exigido a respectiva tributação na forma como foi determinado através do devido procedimento de lançamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada com esta decisão, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 336-356.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Conforme relatado, versa o presente processo exclusivamente sobre exigência da Contribuição Para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, acrescida da multa de ofício e dos juros de mora.

A Contribuição ao CONDECINE ostenta a natureza jurídica de CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, que interfere no domínio econômico do setor audiovisual.

Dispõe o vigente Regimento Interno do CARF, em seu art. 4º:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

Assim sendo, declino da competência para julgamento do presente feito, o qual deve ser julgado pela Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 30/04/2015 17:32:00.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 30/04/2015.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO BEZERRA NETO em 04/05/2015 e FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS em 30/04/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0221.14252.P2WX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E065FEFC8ADD98B15FD6F4C456E8DB7017BCB363